

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 009/2024
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito do Município de Japoatã/SE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, bem como o Art. 67 da Lei Orgânica do Município, e, também, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, ainda,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO, também, o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, regulamentados pelo Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019, em seus artigos 8º e 19, aliados ao artigo 5º da LLCA;

CONSIDERANDO, no mais, a necessidade de regulamentação do disposto no Capítulo VIII – Da Contratação Direta da supramencionada legislação licitatória, para fins de sua aplicação plena no âmbito do Município de Japoatã/SE;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES RELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, por força do seu art. 2º, ou outra norma que venha a substituí-la, aliadas às disposições deste Decreto, no que não conflitarem e para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de inexigibilidade de licitação ou dispensa de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão, solidariamente, pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, em caso de contratação direta ilegal.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Documento de Formalização de Demanda - DFD, apresentando a justificativa da necessidade para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo e, se for o caso, quando cabível, Estudo Técnico Preliminar - ETP e análise de riscos, observados o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo e no art. 8º deste Decreto;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os seus §§ 3º e 4º, e, ainda, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, por força do seu art. 1º, § 2º, e, especificamente, em seu art. 7º, observados, especificamente, no caso de dispensa de licitação por valor, os §§ 4º e 5º daqueles mesmos artigo e norma;

III - parecer(es) técnico(s), se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, seja quanto ao objeto da contratação, seja quanto ao procedimento de contratação;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ser atestada pelo respectivo setor competente;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a serem definidos no instrumento de contratação direta, observados o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 31 e 32 do Capítulo VI deste Decreto;

VI - justificativas da escolha do contratado e do preço, quando o procedimento versar sobre as contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV deste Decreto;

VII - manifestação do órgão de Controle Interno sobre o fracionamento, ou não, de despesa, na forma dos arts. 13 e 14 deste Decreto, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO

VIII – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços, de acordo com o estabelecido no instrumento de contratação direta;

IX – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese de contratação direta prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos ali estabelecidos e observado o disposto no § 6º dos mesmos artigo e Lei;

X – despacho contendo indicação expressa do dispositivo legal aplicável e a justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto, no caso das contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV deste Decreto;

XI – verificação, em quaisquer casos, acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame, ou a futura contratação, nos moldes do art. 91, §4º da Lei nº 14.133, de 2021, mediante a consulta aos seguintes cadastros abaixo relacionados, admitindo-se, no caso de pessoa jurídica, a Certidão de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no que couber:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;
- c) Certidão Negativa de Inidoneidade, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- d) Certidão Negativa de Impedimento;
- e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

XII – manifestação do Órgão Jurídico do Município, mediante a emissão de Parecer, salvo nas hipóteses que venham a ser expressamente dispensadas, em regramento a ser expedido, nos termos do art. 53, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XIII – autorização da autoridade competente, aprovando o procedimento, a ser emitida em termo próprio, e a contratação dele decorrente;

XIV – encaminhamento para o órgão, ou setor competente, para lavratura do contrato, quando for o caso, ou instrumento substituto, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, observados o disposto no § 8º deste artigo e no Capítulo VIII deste Decreto;

XV – a publicação do procedimento, devidamente formalizado e concluído, observados o disposto no § 9º deste artigo e no Capítulo VIII deste Decreto.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, e observado o disposto no art. 8º deste Decreto, o DFD será, sempre, de responsabilidade do órgão demandante e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP será:

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO**

I – facultada, nas hipóteses dos Incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. Ainda no caso do inciso I deste artigo, a elaboração do Termo de Referência será dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º. Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e, ainda, se couber, quando da formalização de contrato, a análise de riscos, nas hipóteses em que se mostre viável sua elaboração, quando da verificação de mais de uma opção ofertada no mercado para sanar a necessidade, e demais situações que o caso concreto demandar, sendo que, no caso do inciso I do parágrafo primeiro acima, a sua não elaboração demandará, necessariamente, a apresentação de justificativa.

§ 4º. No caso do inciso III deste artigo, a elaboração do parecer(es) técnico(s) poderá ser solicitada pelo condutor do procedimento, sempre que entender pertinente ou que haja dúvida, podendo o mesmo ser emitido, quanto ao objeto da contratação, pelo responsável pela sua definição ou, quanto ao procedimento de contratação, pelo Controle Interno, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º. No caso do inciso V deste artigo, a documentação a ser exigida será definida pelo agente condutor do procedimento sendo que, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser exigida, somente, as habilitações jurídica, além da fiscal, social e trabalhista e a técnica, essa última especialmente quando da necessidade de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

§ 6º. No caso do inciso IX deste artigo, a apuração de responsabilidade prevista no § 6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser dispensada desde que, de forma justificada e, concomitantemente, haja previsão da contratação emergencial em matriz de riscos previamente elaborada, na forma do inciso I e § 2º, ambos deste mesmo artigo, e que seja demonstrado que a situação emergencial ou calamitosa não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, e que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa, ou dolo, do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação e, ainda, que seja, única e exclusivamente, atribuída a ato, ou fato, externo ou de terceiros, estranho à vontade ou possibilidade de atuação da Administração, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta de contratação emergencial.

§ 7º. No caso do inciso XI deste artigo, a consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e, também, de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º. No caso do inciso XIV deste artigo, instrumento de contrato será obrigatório, exceto nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, onde a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço,

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO**

aplicando-se, à essas hipóteses, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no no Capítulo VIII deste Decreto.

§ 9º. No caso do inciso XV deste artigo, poder-se-á optar por publicar apenas o ato que autoriza a contratação direta, ou, em havendo contrato, obrigatoriamente o extrato do mesmo, conforme parágrafo único do art. 72 c/c art. 94, inc. II, no prazo ali previsto, e cuja publicação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 174, inc. I, e, de forma complementar, no sítio eletrônico oficial deste Município, conforme faculta o art. 175, todos da Lei nº 14.133, de 2021, além do Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM.

§ 10. No caso de contratações para entrega imediata, assim considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme inc. X do art. 6º, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e, ainda, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida, tanto das pessoas jurídicas como das pessoas físicas, a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e a regularidade com a fazenda municipal, esse último nos termos suplementares do art. 67 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 11. Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, deverá ser enviado o procedimento pelo setor demandante ao setor de licitação, ou à Equipe de Planejamento, se houver, para atribuição da numeração sequencial da modalidade, de acordo com o enquadramento legal, e para publicação de seus atos no PNCP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua autorização, pela autoridade competente, aprovando o procedimento, na forma do inciso XIII, observados o disposto no § 9º, ambos deste artigo e no Capítulo VIII deste Decreto.

Art. 4º. São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais que possuam autonomia, orçamento e ordenador de despesa próprios.

§ 1º. No caso de o órgão ou entidade pública municipal não possuir autonomia, nos moldes do *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado o procedimento, para o ato ali previsto, à autoridade máxima à qual esteja vinculado.

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de acordo com o §4º dos mesmos artigo e lei.

Art. 5º. Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, de acordo com o §4º dos mesmos artigo e lei.

§ 1º. A forma de comprovação estabelecida no *caput* deste artigo, deverá ser, preferencialmente, através de notas fiscais emitidas para outros órgãos da Administração

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO**

pública, admitida a emissão para entes privados.

§ 2º. Poderá ser considerado outro meio idôneo a apresentação de contratos do próprio interessado, celebrados, preferencialmente, com outros órgãos da Administração Pública ou a efetiva participação em procedimento de contratação, mediante a compravção da apresentação de proposta válida, ainda que não tenha sido contratado.

Art. 6º O sistema de registro de preços poderá, observado regulamento municipal a ser editado em decreto próprio, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o competente regulamento municipal, mencionado no *caput* deste artigo, para a forma de contratação ali prevista, poderá ser utilizado o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º. No âmbito da Administração Pública Municipal, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura e as normas internas do órgão demandante, observado o fluxograma dos procedimentos, a ser editado em norma própria.

Parágrafo único. Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista no *caput* deste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado porventura existente.

Art. 8º. O órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual que forem da sua competência, observado o disposto no art. 3º deste Decreto e, ainda, o Princípio da Segregação de Funções.

Parágrafo único. No caso de haver Equipe de Planejamento, na forma do §11 do art. 3º deste Decreto, essa poderá ser demandada para a realização dos atos de que trata o *caput* deste artigo, à exceção do DFD.

Art. 9º. O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, de acordo com o estabelecido no § 8º do art. 3º deste Decreto, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta, observado o disposto no Capítulo VIII deste Decreto.

§ 1º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. A formalização de contrato, nos casos estabelecidos neste artigo, deverá obedecer às minutas padrão, a serem disponibilizadas pela assessoria jurídica e controle interno do Município, em ato conjunto próprio, visando à padronização dos procedimentos em toda Administração Municipal.

§ 3º. Enquanto não forem disponibilizadas as minutas padrão, poderão ser utilizadas as minutas do Poder Executivo federal, no que couber, na forma do art. 19, inc. IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 10. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, *caput* e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, no que se aplicar, bem como:

I – indicação, expressa, do fato gerador da inexigibilidade de licitação;

II – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os procedimentos de inexigibilidade de licitação deverão atender a todas as condições e exigências estabelecidas nos supramencionados artigo e Lei

§ 2º. No caso do inciso I do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos do § 1º dos mesmos artigo e Lei.

§ 3º. No caso do inciso II do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a exclusividade permanente e contínua do empresário será atestada mediante a comprovação de possuir vínculo prévio com o artista há, no mínimo, 1 (um) ano e, ainda, cujo instrumento comprobatório da exclusividade (contrato, declaração, carta ou outro documento) não possui prazo inferior ao período acima mencionado.

§ 4º. No caso do inciso III do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a comprovação da notória especialização exigida poderá ser realizada por um, ou mais, dos requisitos ali estabelecidos, desde que se comprove que o meio comprobatório escolhido tenha vinculação direta, ou similar, com a execução do objeto a ser contratado.

§ 5º. No caso do inciso IV do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória do procedimento, na forma do art. 3º deste Decreto, e atender, em especial, aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, a ser previsto em norma própria, admitindo-se, enquanto não for editado o competente regulamento municipal, para a forma de contratação aqui prevista, a utilização do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º. No caso do inciso V do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a avaliação prevista no § 5º daquele mesmo artigo deverá ser realizada por engenheiro, arquiteto ou corretor de imóveis, devidamente credenciado por seu respectivo conselho profissional regulador, conforme preveem o art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Decreto, bem como:

I – indicação, expressa, do fato gerador da dispensa de licitação;

II – enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. As contratações previstas no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente do órgão demandante, poderão ser encaminhadas ao Setor de Licitações para sua operacionalização.

§ 2º. A dispensa prevista na alínea "c" do inc. IV do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica, nos termos suplementares do art. 61 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Seção I
Das Dispensas em Razão do Valor

Art. 12. As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública deste Município, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

Art. 13. A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as posteriores atualizações que vierem a ser realizadas por normas federais, nos moldes do art. 182 da mesma Lei.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do *caput* deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, esse assim considerado na forma do art. 4º e §1º deste Decreto, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, vinculada:

I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 3º. No caso de o fornecedor não estar cadastrado no SICAF, e desde que inviável a identificação do seu ramo de atividade através da linha de fornecimento, excepcionalmente, poderá ser utilizada a adoção do critério por subelemento de despesa, conforme disciplina a Resolução TC nº 267, de 25 de agosto de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor.

§ 5º. O servidor indicado pelo órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 6º. Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles, esses assim considerados na forma do art. 4º e §1º deste Decreto.

§ 7º. Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado para cada exercício financeiro.

§ 8º. Excepcionalmente, será admitida a alteração contratual, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas hipóteses legais previstas, desde que seja demonstrada a efetiva e real ocorrência de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a conduta de alteração.

§ 9º. Deverão ser observadas as disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além das previstas no Decreto Municipal nº 73/2022 e, ainda, as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 14. O planejamento das compras realizadas por meio de contratações diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual, o disposto no § 7º do art. 13 deste Decreto e, ainda, observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15. As contratações de que tratam os incs. I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

§ 1º. Poderá, também, ser adotada a contratação eletrônica estabelecida no *caput* deste artigo nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei nº 14.133, de 2021.

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, por meio de disputa entre os interessados, na forma do Capítulo V deste Decreto.

§ 3º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, para publicação visando obter propostas adicionais de outros eventuais interessados, sendo esse procedimento realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, as quais serão publicadas, nos termos do art. 3º, inc. II deste Decreto.

§ 4º. Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, mantidas as demais exigências deste decreto, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

§ 5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inc. I do art. 3º e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de e de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.

§ 6º. No caso do § 5º acima deste artigo, poderá, ainda, ser dispensado o procedimento previsto no Capítulo V deste Decreto.

Seção II
Da Instrução Processual

Art. 16. Cumpre ao órgão demandante encaminhar, por meio de procedimento próprio devidamente autuado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários e cabíveis ao procedimento, previstos no art. 3º deste decreto, bem como:

I – informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além das previstas no Decreto Municipal nº 73/2022 e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – caracterização, por meio de relatório de enquadramento da contratação a uma das hipóteses dos incs. I ou II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO**

cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei nº 14.133, de 2021.

III – estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, observados os termos do inc. II do art. 3º deste decreto.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento, deverão fazer parte da instrução processual, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º deste Decreto, quando uma das seguintes condições existirem:

I – contratação de serviços e fornecimentos contínuos, na forma do inc. XV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – contratação de serviços contínuos, na forma do inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III – contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo, na forma do inc. XVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV – contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, na forma do inc. XVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V – necessidade da existência de planilha para composição de custo.

§ 2º. O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inc. XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17. A ausência de instrução completa do procedimento resultará na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação, informando quais providências devem ser adotadas para o seu retorno.

Parágrafo único. Será admitida a ausência de documento, desde que devidamente justificada e demonstrada sua inviabilidade, ou o seu não cabimento, para a formalização do procedimento em questão, e cuja ausência não resulte em qualquer inconsistência futura.

Art. 18. A unidade contratante deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO**

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, no caso de ser adotada essa etapa;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além das previstas no Decreto Municipal nº 73/2022 e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 1º deste decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas/lances, de que trata o art. 15 e seus §§ 1º e 2º deste decreto, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 19. O procedimento será divulgado no sistema eletrônico adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Parágrafo único. Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado no sistema eletrônico utilizado e seguir os procedimentos e regras estabelecidos na respectiva ferramenta.

Art. 20. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 20, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a unidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 22. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**CAPÍTULO V
DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**

Art. 23. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, quando for o caso, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 2º. O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo e neste capítulo poderá ser dispensado nos casos do § 5º do art. 15, conforme previsto no § 6º do mesmo artigo, deste Decreto.

§ 3º. No caso das contratações com recursos federais, fica vedada a não adoção do procedimento previsto neste capítulo, em quaisquer casos, na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 24. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 25. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 26. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema quando do recebimento de seu lance.

**CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

Art. 27. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 23 e seguintes do Capítulo V deste Decreto, o órgão realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 28. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 15 deste Decreto e § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, contado da solicitação no sistema, para resposta do detentor da proposta vencedora à convocação de negociação.

§ 3º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 29. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 28 deste Decreto.

Art. 30. Definida a proposta vencedora, o órgão deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

§ 1º. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

Art. 31. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o *caput* poderá ser realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º. O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação direta, o seu envio por meio do sistema.

§ 4º. O aviso de dispensa de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio dos documentos complementares de que trata o § 3º.

Art. 32. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 31, o fornecedor será habilitado, observado o disposto no § 10 do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 33. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão poderá:

I - republicar o aviso de contratação direta pelo mesmo período previamente determinado para apresentação de proposta;

II - fixar prazo no aviso de contratação direta para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VII
DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 34. Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CAPÍTULO VIII
DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 35. Os contratos celebrados com base nos procedimentos previstos neste decreto serão formalizados conforme o disposto no Título III da Lei nº 14.133, de 2021, podendo o instrumento de contrato ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da referida lei, e observado o disposto no § 8º do art. 3º deste Decreto, nos seguintes casos:

I - dispensa de licitação em razão de valor, assim entendidas aquelas da Seção I do Capítulo IV deste Decreto;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º. Os instrumentos de contrato, ou outros instrumentos hábeis nos termos do *caput*, deverão ser publicados, nos termos do art. 3º, inc. XV e § 9º deste decreto.

§ 2º. O município adotará as providências necessárias para publicação dos seus contratos, ou outros instrumentos hábeis, no PNCP, mediante integração dos sistemas próprios, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 36. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outros normativos aplicáveis, sem prejuízo da eventual rescisão do instrumento contratual ou outro instrumento hábil, conforme o caso.

Parágrafo único. O Aviso de Contratação Direta deverá contemplar cláusula específica referente às sanções administrativas.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, nos termos do art. 3º, inc. XV e § 8º deste decreto.

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras deste município, quando se tratar de dispensa eletrônica.

Art. 39. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de contratação direta por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, observado o disposto no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 40. As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília -DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 41. Caberá ao Departamento de Licitações e Contratos, à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município:

I – intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas para atender este Decreto;

II – recomendar a expedição de normas complementares necessárias para a execução deste decreto e, se for o caso, orientar para decisão sobre os casos omissos decorrentes da sua aplicação.

Art. 42. Nos termos do art. 19, inc. IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, os documentos utilizados deverão obedecer as minutas padrões devidamente emitidas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município.

Art. 43. O Prefeito do Município de Japoatã/SE poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE
EM 15 DE FEVEREIRO 2024.**


CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
Prefeito Municipal